

Número do Processo: 15/21.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Assessoria Jurídica às Comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que “dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis, Estado de Goiás e dá outras providências”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, veio à assessoria das Comissões a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, determina que os Municípios podem legislar sobre temas de interesse local. Como é justamente isso o que a proposição aqui discutida pretende, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Além disso, segundo o artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica de Anápolis, a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, como é o caso aqui discutido, é de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Chefe do Executivo. Isso significa que não incide no Projeto inconstitucionalidade formal subjetiva.



Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Resolução, é correta, pois, conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versando sobre a sua administração, devem ser regulados por meio dessa espécie normativa.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Resolução aqui discutida.

É o parecer, ora submetido à apreciação do Relator nomeado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, caso concorde, subscreve abaixo.

Anápolis, 2 de fevereiro de 2021.

Vereador Relator

IBRG/PARECER Nº 10-21/30-01-2021

Palácio de Santana, Praça 31 de julho.  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminha-se à Comissão do  
Direito do Servidor Público e Trabalho

Em 02/02/21

Tsouza  
Presidente